

À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.
Ao Sr. Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250056 – SEDUC/CODIP

NUP nº 22001.005225/2025-41

UASG: 943001

NÚMERO COMPRASNET: 91042/2025

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.481.981/0001-31, situada na Rua Cajubi, nº 23, bairro Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP 82.015-130, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Luís Silva dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 6.159.215-6 SSP/PR e inscrito no CPF sob o nº 922.284.109-34, que subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria para, com fundamento no artigo 164, § único da Lei 14.133/21 e o item 10.1, **IMPUGNAR O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250056 – SEDUC/CODIP**, que visa a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias, condições e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos e na proposta do contratado.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 10 de outubro de 2025.

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A

Luís Silva dos Santos

I - TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, esclarecemos que o edital da licitação em epígrafe estabelece em seu item 10.1, o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública para impugnação do edital, estabelecendo o prazo final para a respectiva impugnação no dia 10/10/2025.

Assim, considerando que a data designada para o recebimento das propostas é até o dia 15/10/2025, o prazo para impugnação do edital encerra-se em 10/10/2025, logo, a presente impugnação é tempestiva e merece ser recebida e apreciada.

II – BREVE SÍNTESE FÁTICA:

Recentemente foi publicado o edital em questão, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias, condições e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos e na proposta do contratado.

Portanto, adiante passaremos aos apontamentos e fundamentações necessárias para a retificação do presente edital licitatório.

III – DAS NECESSÁRIAS RETIFICAÇÕES:**III.1 – DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FORMA DO TERMO:**

Com relação à qualificação técnica, extrai-se do item 12.3 e seguintes do termo de referência:

“(...) Qualificação técnico-operacional

12.3. A documentação relativa à qualificação técnico-operacional, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, será restrita a:

12.3.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado.

12.3.1.1. Para fins da comprovação, o(s) atestado(s) deverá(ão) dizer respeito a contrato(s) executado(s) compatível(is) ao objeto, com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos postos a serem contratados.

12.3.2. Atestados comprovando que a licitante possui experiência mínima de 3 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, conforme § 5º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.”

Ocorre que, não se sustenta a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos consecutivos na execução de objeto semelhante ao da contratação, correspondendo ao triplo do prazo da prestação de serviços pretendida nesta contratação.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o entendimento de que apenas é viável a exigência de capacidade técnica anterior em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato se devidamente fundamentado pela Administração, acompanhada de estudos prévios. Observa-se:

*“Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, **a exigência de experiência anterior mínima de três anos** (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da INSeges/MPDG 5/2017), **lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante**, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em*

conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.”

Na ocasião em apreço, resta clara a ausência de motivação para a referida exigência, bem como não está acostado ao processo qualquer estudo embasando esta necessidade de experiência no lapso temporal de três anos consecutivos na execução de serviços médicos.

Sabe-se que a finalidade do atestado é a comprovação do fornecimento dos serviços prestados pela licitante. Portanto, é através dele que a Administração Pública verifica se a licitante possui os requisitos necessários para a execução do objeto indicado no certame. Todavia, a exigência em questão figura-se desproporcional, violando frontalmente a concorrência do certame.

O art, 67, § 2º, da Lei nº. 14.133/2021 veda expressamente a exigência de limitações de tempo em atestados, a saber:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.” (grifamos).

Ademais, entende-se pela desnecessidade de manutenção da exigência de comprovação de execução mínima correspondente a 50% dos postos a serem contratados, uma vez que a comprovação, por meio do atestado (referente ao período de 6 meses) já evidencia a experiência e a capacidade técnica da licitante em tempo hábil e suficiente, não remanescendo dúvidas

quanto à sua aptidão para a plena execução dos serviços objeto da contratação.

Notoriamente, a exigência de qualificação técnica nos certames públicos possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato. Contudo, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, não é possível exigir documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, ferindo o princípio da livre concorrência.

Ademais, a referida exigência também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que reduzem e restringem o universo de participantes do certame, violando, ainda, a isonomia entre potenciais licitantes.

Consequentemente, o ponto em destaque poderá acarretar a redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a própria Administração.

Desse modo, exigir tempo de atestado sem a justificativa pertinente fere os princípios da licitação pública, limitando indevidamente a participação, uma vez que não há respaldo técnico para este requisito, considerando que as atividades desempenhadas não serão de grande complexidade, razão pela qual requer-se a supressão da exigência de capacidade técnica de três anos consecutivos na execução de objeto semelhante ao da contratação, bem como, de comprovação de execução de serviços compatíveis ao objeto, com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos postos a serem contratados.

Alternativamente, caso não seja o entendimento da Ilustríssima Comissão de Licitações, requer-se a redução da comprovação de experiência mínima, para que seja aplicada de forma razoável, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do período de vigência contratual, isto é, 06 (seis) meses consecutivos de efetiva prestação dos serviços em questão.

III.2 - DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC/CE

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que o item 15.1, inciso II, do edital estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de cópia do certificado de registro cadastral (CRC), do Ceará, no seguinte sentido

“15. DA FASE DE JULGAMENTO

15.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, observado o previsto no art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021, legislação correlata e no subitem 9.5, deste edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: (...)

II - Certificado de Registro Cadastral (CRC) CE.”

Notadamente, estamos diante de uma situação que enseja a restrição da competição, em flagrante desarmonia com o resguardado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual consagrou o acesso universal a todos os interessados em participar de uma licitação.

Em caráter complementar, a regra nos procedimentos licitatórios regidos pela nova lei de licitações é de cumprir-se a fase de apresentação de proposta em momento anterior à habilitação. De forma excepcional, se devidamente motivado pela Administração, poderá acarretar a inversão de fases, situação em que a habilitação antecederá as fases de apresentação de propostas e julgamento.

Dessa forma, a exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) CE configura requisito que restringe a competitividade do certame, porquanto limita a participação exclusivamente aos licitantes previamente cadastrados naquele ente estadual, em afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da competitividade que regem os procedimentos de dispensa de licitação.

Desta forma, requer-se à exclusão desta exigência, sob pena de ofensa aos princípios basilares das licitações públicas.

III.3 - DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

De uma breve análise nas exigências estabelecidas no instrumento convocatório em comento, mais precisamente nas exigências relativas à qualificação econômico-financeira, depreende-se que consta a necessidade de que as empresas participantes possuam patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação e efetuem a comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo 16,66% do valor estimado da contratação anual, senão vejamos:

“(...) 12.13.4. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

12.13.5. Patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Em que pese sejam evidentemente necessárias as comprovações relativas à qualificação econômico-financeiras, entendemos que a supracitada exigência pode restringir a competitividade do certame, uma vez que apenas permitiria a participação de empresas com o elevado capital social ou patrimônio líquido, impossibilitando assim, a participação de empresas com vasta experiência na área e com plena capacidade de realizar a execução dos serviços, porém, que não atingem os valores de referência solicitados.

Conforme art. 9, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, existe a vedação de exigências de condições que comprometam ou frustrem a competitividade do certame. Observa-se:

“(...) Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (...)”

Nesse mesmo sentido também dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI:

“(...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)”

Portanto, entendemos que as restrições apontadas caracterizam inegável risco à Administração e à competitividade do presente certame, em expressa afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, razão pela qual devem ser corrigidas.

Além do mais, não há qualquer previsão de exigência de qualificação econômico-financeira com a comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro, tampouco na fração correspondente a 16,66% dessa quantia, conforme disposto no Edital retro, vindo a ferir instrumento legal de regramento das licitações e contratos administrativos.

Ressalte-se, outrossim, que o instrumento convocatório em apreço desconsiderou os princípios da razoabilidade, da legalidade e da isonomia, na medida em que inexistente fundamento explícito a amparar a exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, tal como previsto no edital, bem como, no que tange à imposição de patrimônio líquido

de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação anual.

O Tribunal de Contas da União, em situações análogas, já firmou entendimento no sentido de que se revela desnecessária a imposição de exigências excessivamente onerosas ou complexas, quando devidamente atendidos outros requisitos previstos no instrumento convocatório, a exemplo dos índices de saúde financeira estipulados no item 35.1— quais sejam: Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), todos superiores a 1 (um). Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado, in verbis:

“(...) 21. Ao conferir as regras editalícias para a habilitação econômico-financeira, notei que, na verdade, o capital ou o patrimônio líquido mínimo só é requerido de uma forma suplementar, no caso de a empresa licitante não dispor de índices contábeis satisfatórios. Diz o subitem 6.2.4.c do edital (fl. 22): “a proponente que em qualquer dos índices referidos no seu balanço patrimonial obtenha resultado igual ou inferior a 1 (um), conforme apurado no item 6.3, deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.

22. São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl. 22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-los. Já um índice de LC menor do que 1 exprime que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores do que 1, a empresa estará financeiramente saudável.

23. Com esses índices, a administração procura avaliar se a licitante possui as condições financeiras necessárias ao cumprimento das obrigações, assegurando o sucesso da contratação. Embora a lei permita, a ANS não cumulou na licitação a exigência de garantias representadas por índices contábeis e capital mínimo, pois se os

primeiros fossem aceitáveis, o segundo seria dispensável.

24. Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira. (...) (Acórdão nº 247/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Vileça).” (destacamos).

Revela-se, portanto, dispensável a exigência de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro, tal como previsto no edital, bem como no que tange à imposição de patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação anual, eis que o Edital da licitação já contempla exigência de índices que demonstram a saúde financeira das empresas licitantes. Aliás, a própria Lei nº 14.133/2021 em seu art. 69, §5º, torna ilegítima a exigência estabelecida, ao passo que o dispositivo mencionado determina que:

“(...) Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...) § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (...)”

Portanto, a manutenção das exigências relativas à comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro equivalente, no mínimo, a 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação anual, bem como de patrimônio líquido igual de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação anual, previstas, respectivamente, nos itens 12.13.4. e 12.13.5. do edital, revela-se

potencialmente apta a macular a legalidade do certame. Nesse sentido, impõe-se o afastamento de referidas exigências, com vistas a ampliar a competitividade do procedimento licitatório e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, em consonância com os princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Alternativamente, caso não seja o entendimento da Ilustre Comissão de Licitações, requer seja exigida comprovação do patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor anual estimado da contratação, aplicável apenas às licitantes que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

IV – REQUERIMENTOS:

Isto posto, diante das inconsistências apontadas no Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, necessária a retificação do mesmo, a fim de sanar os vícios nele existentes e evitar eventual questionamento posterior.

Portanto, diante disso, requer, com todo respeito, que a presente impugnação seja recebida, conhecida e ao final julgada totalmente procedente, a fim de reformar o instrumento convocatório, passando a:

- a) Suprimir a exigência de capacidade técnica de 03 (três) anos consecutivos na execução de objeto semelhante ao da contratação, bem como, de comprovação de execução de serviços compatíveis ao objeto, com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos postos a serem contratados;
- b) Suprimir a exigência de apresentação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) CE;

- c) A supressão das exigências contidas nos itens 12.13.4. e 12.13.5, estas relativas à comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro equivalente, no mínimo, a 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação anual, bem como de patrimônio líquido igual de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação anual.

Termos em que, espera-se deferimento, pelo bom andamento e por respeito aos princípios de direito administrativo e dos princípios licitatórios.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 10 de outubro de 2025.

LUIS SILVA DOS
SANTOS:922284109
34

Assinado de forma digital por LUIS
SILVA DOS SANTOS:92228410934
Dados: 2025.10.10 15:37:19 -03'00'

MEDPRIME, CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE S/A

Luís Silva dos Santos